# EXCELENTISSÍMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA XXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX - UF.

#### Autos n°. XXXX.XX.XX.XXXXXXXXXX

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, à presença de V. Exa., apresentar, com fulcro no art. 403, §3º, do CPP, **ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS**, aduzindo, para tanto, o seguinte:

### 1 - DA SÍNTESE FÁTICA

O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, *caput* do Código Penal (fls. 02/02-B).

Recebida a denúncia (fl. XX), procedeu-se a citação do réu (fl. XX). Foi ofertado benefício de suspensão condicional do processo à fl. XX, revogado ao teor da decisão de fl. XX. Resposta à acusação à fl. XX.

Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, bem como foi realizado o interrogatório do acusado (fls. XX/XX, mídia à fl. XX e fls. XXX/XXX, mídia à fl. XXX).

Encerrada a instrução, em sede de alegações finais, o órgão ministerial pugnou pela parcial procedência da pretensão punitiva, com a desclassificação do crime de receptação e a consequente condenação do acusado pelo crime de receptação culposa (fls. XXX/XXX).

Os autos foram remetidos à Defensoria Pública para oferecimento dos memoriais da defesa. Eis o breve relato dos fatos.

#### 2 - DO DIREITO

## 2.1 - RECEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

Em seus memoriais o órgão ministerial pugna pela condenação do acusado pelo crime de receptação, aduzindo que restou devidamente demonstrada a veracidade de tal conduta.

Contudo, após profunda análise do acervo probatório coligido, o que se conclui é que, inegavelmente, o acusado não possuía conhecimento da origem ilícita do celular adquirido.

Em sede inquisitiva, o acusado FULANO declarou que comprou o aparelho celular na TAL LUGAR, de um desconhecido, pela quantia de R\$ X.XXX,XX (VALOR POR EXTENSO reais), afirmando que não possuía o telefone de contato do vendedor. Acrescentou que no dia posterior a compra ofertou o aparelho na XXXX, pela quantia de R\$ X.XXX,XX (VALOR POR EXTENSO reais), tendo marcado de encontrar com o interessado na avenida principal do XXXXXXXX, ocasião em que foi abordado por policiais civis e preso(fl. XX).

A **testemunha FULANO**, policial civil, declarou que participou da abordagem, que efetuou a prisão do acusado, que a vítima foi a delegacia informar que estava negociando um aparelho de celular com o réu, via XXX, que o objeto era seu e teria sido subtraído no dia anterior. A vítima solicitou aos policiais que o acompanhassem. Esclareceu que atendeu ao pedido da vítima, que foi ao encontro do acusado, que quando acusado e vítima iniciaram o tramite efetuou a abordagem. Verificou que realmente se tratava do aparelho celular subtraído da vítima anteriormente. Na oportunidade, o acusado asseverou que não sabia se tratar de objeto roubado, que não ofereceu resistência, que declarou ter comprado o aparelho no dia anterior, na rodoviária do Plano Piloto (mídia anexa à fl. XX).

A **vítima FULANO** declarou que foi assaltado por dois motoqueiros e que na ocasião levaram seu aparelho celular. Após o fato,

pesquisou na XXX e verificou uma oferta de objeto semelhante ao seu. No dia marcado com o vendedor, foi a delegacia e chamou os policiais civis para que efetuassem a abordagem no momento da entrega do aparelho. Na abordagem os policiais verificaram a nota fiscal apresentada pela vítima, e constataram que se tratava do aparelho subtraído. Esclareceu que reconheceu as características do aparelho (mídia anexa à fl. XXX).

O acusado FULANO, ouvido em juízo, esclareceu que viu um anúncio na XXX, que marcou com o vendedor, que comprou o aparelho, que o objeto veio com a caixa, que o vendedor afirmou não ter a nota, mas disse que possuía a caixa do aparelho. Acrescentou que marcou com o vendedor na LUGAR TAL, que possuía o hábito de comprar aparelhos, mas sempre com nota. Que apenas não estranhou o objeto estar sem nota porque o vendedor forneceu a caixa. Apenas depois de ter sido preso verificou que a caixa fornecida pelo vendedor não era a caixa original do aparelho celular (mídia à fl. XXX).

Muito embora o acusado não tenha fornecido as notas fiscais provenientes do celular, certo é que não foi possível demonstrar que o réu possuía ciência da origem ilícita do bem, notadamente pela informação prestada, no sentido de que acreditava se tratar de objeto lícito, uma vez que foi vendido com a caixa.

Como bem esclareceu em seu interrogatório, o acusado costumava comprar e vender aparelhos celulares, mas sempre exigindo a nota fiscal. Afirmou, contudo, que neste caso específico, adquiriu o bem sem documentação, esclarecendo que o individuo que lhe vendeu celular disse não possuir o documento fiscal, tendo afirmado que havia perdido a nota, mas que repassaria o bem com a respectiva caixa.

Finda a instrução, é possível concluir que o acusado não sabia da procedência ilícita da peça adquirida, tendo sido levado a crer que se tratava de objeto lícito, uma vez que o vendedor lhe forneceu a embalagem, aparentemente original, do aparelho.

Ademais, conforme esclarecido pelo acusado, o valor pago é compatível com o preço de tal aparelho, não havendo porque suspeitar que se tratava de objeto produto de crime, uma vez que <u>inexistia desproporção no valor pago.</u>

Nesse sentido, sequer é possível verificar a existência de eventual desproporção entre o preço pago pelo acusado na aquisição e o valor do bem, uma vez que não há Laudo de Perícia Criminal - Avaliação Econômica, o que impossibilita a completa verificação das elementares que demonstram a ocorrência do delito em apuração.

Não é demais ressaltar que, como bem salientou o réu, a pessoa que lhe vendeu o bem não levantou suspeita, tendo em vista ter apresentado o objeto com embalagem.

Assim, em que pese à conduta do acusado ter se amoldado ao tipo penal descrito na denúncia, <u>o que deve ser sopesado é a clara ausência de dolo, configurando clara deficiência de elementos indicativos da consciência do acusado de que o objeto adquirido era produto de crime.</u>

O quadro fático acima delineado revela que **o denunciado não tinha conhecimento da origem ilícita do bem.** 

Da interpretação do tipo descrito no art. 180, *caput*, do CP infere-se a necessidade de que esteja presente, para a configuração do crime, a vontade e a consciência do agente de ter adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado coisa que sabe ser produto de crime.

Na espécie, não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta, porquanto **o réu não teve o dolo exigido pelo tipo.** 

O dolo direto, consistente na "vontade de adquirir coisa que sabe ser produto de crime", não restou bem evidenciado no caso em comento. Aliás, o acusado confessou a aquisição, tendo negado apenas o conhecimento da origem criminosa.

## O professor Mirabete leciona que:

"O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para que terceiro o faça. Exige-se, porém, que o agente saiba que se trata de coisa produto do crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a recepção culposa. A ciência após a aquisição ou recebimento da coisa não caracteriza o crime; o dolo deve ser contemporâneo à conduta." (in Código Penal Interpretado, Julio Fabrini Mirabete, Ed. Atlas, pág. 1454).

A prova dos autos deve demonstrar, suficientemente, o conhecimento do acusado de que o produto receptado, seja adquirido ou transportado, tinha origem ilícita. A ciência do agente é elementar do tipo e deve ser demonstrada nos autos.

Além disso, até mesmo em suas declarações iniciais, quando do momento de sua prisão, o acusado informou que havia comprado o bem e que não sabia que era produto de crime, tendo, inclusive, informado o valor pago - R\$ X.XXX,XX (VALOR POR EXTENSO reais), aduzindo, ainda, que mesmo sem nota o adquiriu na caixa, circunstâncias que denotam claramente que este não tinha motivos para crer que se tratava de objeto produto de crime.

Destarte, de todo o conjunto probatório dos autos, repita-se, não se infere que tinha o denunciado ciência prévia de que o bem era de procedência criminosa e, assim sendo, por ser esta circunstância integrante do tipo do artigo 180, *caput*, do Código Penal, não há como lhe atribuir a prática do crime de receptação dolosa.

Em tema de receptação, é imprescindível ao dolo a certeza quanto à proveniência ilícita da coisa adquirida, sob pena de se excluir o delito (RT 638/304).

Por todo o exposto, conclui-se que não existe no conjunto probatório elemento que possa comprovar, de maneira indene de dúvidas, que o réu sabia da origem ilícita do bem.

Assim, evidenciado que a conduta do acusado restou carente de dolo, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, incisos III e/ou VII do CPP.

Em estrita observância ao princípio da eventualidade, caso não seja acolhida a tese acima alinhavada, requer a desclassificação do crime de receptação para sua modalidade culposa, tendo em vista a clara e manifesta ausência de dolo específico de receptar.

### 3 - DO PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, requer a Defesa a absolvição do acusado acerca do crime de receptação com fundamento no artigo 386, incisos III e/ou VII do CPP.

Caso não seja acolhida a tese absolutória, pugna pela desclassificação para a modalidade culposa.

Termos em que pede deferimento. XXXXXX/UF, DIA de MÊS de ANO.

Defensor Público